



PROCESSO N. : 30.079-9/2018
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRATINGA
REPRESENTADO : HUMBERTO DOMINGUES FERREIRA – Prefeito municipal
REPRESENTANTE : SINVAL VILELA DE CARVALHO - Vereador do Município
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA
RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

RELATÓRIO

Trata-se de Representação de Natureza Externa proposta pelo Senhor Sinval Vilela de Carvalho, vereador do Município de Guiratinga-MT, em face do prefeito do ente municipal, Senhor Humberto Domingues Ferreira, em razão da contratação, mediante Inexigibilidade de Licitação n. 10/2018, da empresa Resende e Domingues Ltda. (CNPJ 36.973.501/0001-00), supostamente pertencente à esposa do prefeito, para fornecimento de combustível Diesel S10, para abastecimento da frota municipal (Doc. Digital n. 184193/2018).

Com fundamento no artigo 89, inciso IV da Resolução Normativa n. 14/2007, o Conselheiro substituto Luiz Carlos Pereira recebeu e conheceu da presente Representação Externa (Doc. n. 184967/2018), por estarem presentes os requisitos de admissibilidade.

Remetidos os autos à Secretaria de Controle Externo de Contratações Públicas para devida análise e instrução técnica, esta confirmou que a empresa contratada pertence à família do prefeito e a única em Guiratinga capaz de fornecer o produto à prefeitura, mas concluiu que existia solução alternativa economicamente mais vantajosa para o abastecimento da frota, consistente na instalação de tanques aéreos e aquisição de combustível de distribuidoras de outros municípios.

Por esses motivos, imputou ao prefeito a seguinte irregularidade (Doc. n. 200334/2018):





GB_99 - Contratação de empresa da família do Prefeito por meio da Inexigibilidade de Licitação nº 10/2018 para fornecimento de combustível Diesel S10 em detrimento da adoção de solução alternativa economicamente mais vantajosa, o que configura afronta aos princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade (CF, art. 37, caput) e à Resolução de Consulta TCE-MT nº 05/2016-Pleno.

Em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, procedeu-se a citação do Sr. Humberto Domingues Ferreira para o exercício do contraditório e da ampla defesa (Doc. n. 240134/2018), mediante o Ofício n. 1.534/2018 (Doc. n. 246304/2018), oportunidade em que apresentou tempestivamente as suas alegações de defesa (Doc. n. 872/2019).

Em sua resposta, o prefeito argumentou, em síntese, que não houve omissão ou inobservância dos princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade porque foram exauridas todas as medidas administrativas possíveis para dar ampla concorrência a qualquer interessado em fornecer o produto, uma vez que a contratação foi precedida por procedimentos licitatórios desertos.

Após analisar a defesa apresentada, a Unidade Técnica manteve a irregularidade apontada (Doc. n. 57684/2019) porque entendeu que a vantajosidade da solução suscitada por ela foi comprovada nos autos, propondo o julgamento pela procedência da representação com aplicação de multa e expedição de determinação ao gestor para que suspenda a execução do contrato celebrado por meio da Inexigibilidade de Licitação n. 10/2018 e para que se abstenha de contratar empresa pertencente a seus familiares quando existir solução economicamente viável que supra a demanda do órgão.

O Ministério Público de Contas discordou da conclusão da equipe técnica e, por meio do Parecer n. 1.813/2019 (Doc. Digital n. 81193/2019) subscrito pelo Procurador de Contas, Gustavo Coelho Deschamps, opinou pelo conhecimento da Representação Externa e, no mérito, pela sua improcedência, em razão de ausência de ilegalidade na contratação da empresa Resende e Domingues Ltda, para fornecimento de combustível Diesel S10 mediante a Inexigibilidade de Licitação n. 10/2018, porque precedida por procedimentos licitatórios desertos.





Tribunal de Contas
Mato Grosso

TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Guilherme Antonio Maluf

Telefone: (65) 3613-7546 / 7577 / 7540 / 7542 / 7543

e-mail: gab.guilhermemaluf@tce.mt.gov.br

Ademais, manifestou-se pela expedição de recomendação ao gestor do município de Guiratinga para que este providencie estudo de viabilidade do projeto recomendado pela Secretaria de Controle Externo e, posteriormente, decida, no âmbito da sua discricionariedade, se a execução do projeto é oportuna e/ou conveniente.

É o relatório.

Tribunal de Contas, 11 de outubro de 2019.

(assinatura digital)¹

CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

Relator

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n° 11.419/2006

